

PARECER Nº 538/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11209/2022

Assunto: Projeto de Lei Ordinária “*Institui a carteira de identificação das pessoas com doença falciforme no município de Cuiabá e dá outras providências.*”

Autoria: Vereadora Edna Sampaio

I – RELATÓRIO

A Autora deste projeto, em sua justificativa, aduz que o projeto de lei visa facilitar o acesso das pessoas com doença falciforme aos serviços e ações de saúde, fornecer informações que auxiliem os profissionais de saúde no cuidado às pessoas com essa doença.

O processo não está instruído com qualquer documentação, bem como, sem qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.



Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Ou seja, **cria uma série de obrigações e atribuições aos órgãos da Administração o que é vedado pela legislação**. Senão vejamos:

Dispõe a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá (LOM)**, em seu artigo 27:

*“Art. 27 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Além disso, segue a **LOM**:

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

***Parágrafo único** São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração."

Também é firme nesse sentido a Jurisprudência:

STF

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. **EDSON FACHIN**, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

TJ/SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.903, de 7 de dezembro de 2021, do Município de Hortolândia, que "dispõe sobre a possibilidade de agendamento por telefone de consultas nas unidades de saúde do Município". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074132-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que "**dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela**". **VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, materiais efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

*Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Joanópolis – Lei 2.069, de 01 de setembro de 2021 – Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos na rede de ensino municipal anualmente – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, **ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto** – Configuração de vício de iniciativa – Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação julgada procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257939-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).



Nota Técnica de Saúde

Importante notar que, conforme encartado neste processo eletrônico às fls. 16 a 20, o Núcleo de Saúde emitiu uma Nota Técnica com importantes elucidações sobre o tema versado no Projeto em comento.

Dentre tais considerações ressaltamos que o **Ministério da Saúde** por meio da edição da **Portaria Conjunta nº 05/2018** emitiu um **Protocolo Clínico e de Diretrizes Terapêuticas da Doença Falciforme** e estabeleceu as seguintes atribuições aos Municípios:

“Art 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Doenças Falciforme.

Parágrafo único. O **Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da doença falciforme, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação**, disponível no sítio <http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes>, é **de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial**, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É **obrigatória a cientificação do paciente**, ou de seu responsável legal, **dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados** para o tratamento da doença falciforme.

Art. 3º Os **gestores** estaduais, distrital e **municipais do SUS**, conforme a sua competência e pactuações, **deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença** em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.”

A mesma nota técnica também elucida que a Prefeitura de Cuiabá já possui um cadastro dos portadores de anemia falciforme e abriu um censo para cadastramento dos pacientes conforme consta das informações as fls. 17 deste processo eletrônico.

Assim, resta evidente que as medidas propostas são de cunho administrativo já normatizadas em legislação própria, uniforme, do ministério da saúde.

Caberia, na hipótese Indicação ao Poder Executivo para aprimoramento, se for o caso, de suas atividades por meio das sugestões conforme elaboradas no bojo do projeto em questão.



Também poderá a autoria requer maiores informações ao Poder Executivo quanto ao cumprimento das normas estabelecidas ao ministério da saúde.

Conforme vimos, **é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento**, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro da forma como apresentada – *viola a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência dos tribunais pátrios acerca da matéria.*

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003000370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 19/10/2022 12:31

Checksum: **0CB7A4E0C115CF5AF733A87D3667F412AF9FBD5EE1FEEEE211A9ACB06B7EA7A6B**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003000370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

